



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2169911-39.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Americana, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MARIZILDA SCARPIN ORIOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2169911-39.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: MARIZILDA SCARPIN ORIOLO

VOTO nº 21154

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição pelo executado, sob o fundamento de omissão – Acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo executado, diante da existência de sentença de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC – Sentença contra a qual não se insurgiu o agravante – Preclusão que se operou sobre o tema – Presença de equívoco no enquadramento da situação tratada nos autos, que merece corrigenda – Embargos conhecidos para declarar-se o voto adequado à espécie dos autos. Embargos acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente – Indeferimento – Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se operou sobre o tema. Agravo de instrumento provido.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado contra o acórdão de fls. 101/106, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto, determinando a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que a tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado.

Transcorreu o prazo sem manifestação do embargado a fls. 05.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

De fato, houve equívoco no enquadramento da situação ocorrida no processo e, em virtude disto, foi dada ao caso em questão solução diversa da adequada.

Dessa sorte, presentes os requisitos legais, conhece-se dos embargos, sendo de rigor o julgamento do agravo de instrumento nos seguintes termos:

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da

execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual não se insurgiu o agravado, mantendo-se, portanto, incólume a sentença em questão (fls. 147/154).

Convém frisar que não se trata de modulação para reconhecer ou não a aplicabilidade do Tema, mas de coisa julgada formada a partir do momento em que o exequente deixou escoar o prazo para a interposição de eventual recurso de apelação.

Como bem destacado na sentença de fls. 147/152, que julgou extinto o processo pelo pagamento:

“Posto isto, rejeito a impugnação e defiro o pedido inicial deduzido pela parte exequente/impugnada para, diante do depósito do valor integral devido, R\$ 10.357,73 (dez mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), julgar extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Condeno o executado/impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor exequendo, observando que esta verba já foi incluída no cálculo do valor pleiteado e considerado no depósito judicial efetuado a fls. 97.

Defiro desde logo o levantamento da parte incontroversa em favor da parte exequente, incluindo-se os acréscimos acumulados ao longo do depósito judicial, não sendo possível a inclusão de novos consectários.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Por fim, anote-se a serventia a reativação do processo no sistema informatizado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.”

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator